autuado por Anderson Rogério de Souza em 26/06/2025 18:13:12.

PROJETO DE LEI Nº ___/ 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pavimentos drenantes nas reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local em áreas ambientalmente sensíveis, incluindo margens de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou com histórico de alagamento no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de utilização de pavimentos drenantes em obras de reforma ou ampliação de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local, conforme classificação da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), localizados nas seguintes zonas do Município de São Paulo:

I – Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS);

II – Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM);

III – Zonas Especiais de Interesse Social – Subcategoria ZEIS 4;

IV – Zonas Especiais de Preservação – ZEP;

V – Áreas com histórico recorrente de alagamentos, conforme mapeamento oficial da Prefeitura de São Paulo;

VI – Vias que margeiam Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme delimitação oficial dos órgãos ambientais.

Art. 2 A obrigatoriedade prevista no art. 1º também se aplica, independentemente da zona, aos seguintes casos específicos:

I – Estacionamentos descobertos de supermercados, centros comerciais e

Matéria PL 752/2025. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 26/06/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649142.

estabelecimentos de grande porte;

II – Condomínios residenciais ou comerciais com área impermeabilizada superior a 200 m²;

III – Grandes lotes com áreas destinadas ao uso coletivo, como feiras livres, pátios, parques e equipamentos públicos;

IV – Vias de pedestres e passeios públicos implantados em áreas de requalificação urbana, projetos de urbanização ou novos empreendimentos;

Art. 3º Os pavimentos drenantes adotados deverão garantir plena conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo as diretrizes da ABNT NBR 9050, assegurando o deslocamento seguro, contínuo e autônomo de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4° Para os fins desta Lei, considera-se pavimento drenante aquele que:

I – Possui capacidade de infiltração de águas pluviais, reduzindo o escoamento superficial;

II – Contribui para o controle de enchentes, alagamentos e recarga do lençol freático;

III – Está de acordo com especificações técnicas definidas em regulamentação própria.

Art. 5º A obrigação disposta no Art. 1º aplica-se exclusivamente a:

I – Intervenções promovidas pelo poder público municipal;

II – Intervenções realizadas por concessionárias de serviços públicos, mediante autorização municipal;

III – Obras urbanas financiadas com recursos públicos ou vinculadas a contrapartidas urbanísticas.

Art. 6° A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, devendo:

Matéria PL 752/2025. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 26/06/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649142.

I – Especificar os materiais e técnicas admitidos como pavimento drenante;

II – Estabelecer critérios de exceção em casos de inviabilidade técnica;

III – Definir mecanismos de fiscalização e penalidade em caso de descumprimento.

§ 1º O incentivo previsto no caput poderá ocorrer por meio de diretrizes em programas de urbanização, concessão de benefícios urbanísticos ou inclusão em editais e termos de referência de obras públicas.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir critérios de sustentabilidade que valorizem o uso de pavimentos drenantes em seus instrumentos de licenciamento e aprovação de projetos urbanos.

Art 7°A Nas demais regiões do Município de São Paulo não previstas no Art. 1º, a aplicação de pavimentos drenantes será considerada prática urbanística ambientalmente recomendada e de uso incentivado pelo Poder Público, especialmente em projetos que envolvam requalificação urbana, criação de áreas verdes, calçadas, praças e espaços públicos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025.

Keit Lima

Vereadora

Matéria PL 752/2025. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 26/06/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649142.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a drenagem urbana sustentável e a mitigação dos impactos causados por alagamentos, por meio da obrigatoriedade do uso de pavimentos drenantes em reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local, especialmente em zonas ambientalmente sensíveis e em áreas historicamente atingidas por inundações.

A proposição encontra amplo respaldo na Constituição Federal, especialmente em seu art. 30, incisos I e II, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Também está em conformidade com o art. 225 da Constituição, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com o art. 182, que orienta a política urbana voltada ao bem-estar dos habitantes.

Do ponto de vista técnico, há diversas evidências acadêmicas e experimentais que demonstram os benefícios diretos do uso de pavimentos permeáveis na redução do escoamento superficial, mitigação de enchentes e recarga do lençol freático. Estudo conduzido na Universidade Federal do Rio Grande do Sul demonstrou que pavimentos drenantes podem eliminar até 100% do escoamento superficial em eventos de baixa a média intensidade, contribuindo significativamente para a redução de picos de inundação e aumentando a infiltração da água no solo. (Fonte: SILVA, G. E. "Estudo experimental de pavimentos permeáveis para o controle do escoamento superficial". UFRGS, 2007.)

Ainda, segundo a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), pavimentos convencionais de asfalto retêm apenas 5% das águas pluviais, enquanto pavimentos permeáveis conseguem reter até 60%, contribuindo diretamente para a atenuação de picos de cheias. (Fonte: Projeto de Graduação, Ohana Scardua, UFES, 2018.)

Além das zonas prioritárias descritas no Art. 1º, a obrigatoriedade foi estendida a contextos urbanos recorrentes onde a impermeabilização excessiva causa grandes impactos — como estacionamentos descobertos de centros comerciais, condomínios com grandes áreas, vias de pedestres e áreas de requalificação urbana. Estas situações representam uma parcela significativa das superfícies impermeáveis da cidade, sendo, portanto, essenciais para uma estratégia abrangente de drenagem urbana.

Matéria PL 752/2025. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 26/06/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649142.

O projeto também determina que os materiais drenantes utilizados estejam em conformidade com as normas de acessibilidade, como a ABNT NBR 9050, garantindo a mobilidade segura e autônoma de todas as pessoas, inclusive com deficiência ou mobilidade reduzida. Dessa forma, busca-se alinhar a sustentabilidade ambiental à inclusão social no espaço urbano.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei se justifica como medida urgente e necessária para promover a resiliência urbana, prevenir enchentes, proteger áreas sensíveis e assegurar o direito coletivo a um meio ambiente urbano seguro, sustentável e acessível.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025.

Keit Lima
Vereadora

Matéria PL 752/2025. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 26/06/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649142.